

385R1836

3. 7. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 173/13

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1836/85 DA COMISSÃO  
de 2 de Julho de 1985**

**que adopta medidas transitórias para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços durante a campanha de 1985/1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços (¹) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (²) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às mercadorias especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1832/85 (⁴) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, prevê a possibilidade de adoptar medidas transitórias para facilitar a passagem do regime em vigor para o regime previsto no referido regulamento;

Considerando que, para que a ajuda paga aos utilizadores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços, possa incluir aumentos em função do mês de identificação dos produtos, deve o contrato celebrado entre o produtor e o primeiro comprador mencionar um preço a pagar que será majorado em função do mês de entrega desde que esta seja efectuada a partir de Setembro de 1985; que os contratos celebrados antes de 1 de Julho de 1985 podem ser objecto de cláusulas modificativas que prevejam um aumento do preço a pagar em função do mês de entrega, mas que na ausência destas cláusulas, os certificados emitidos deverão indicar a quantidade de produtos que não beneficia das disposições respeitantes às majorações mensais;

Considerando que o montante da ajuda depositado depende do dia do depósito do pedido de identificação dos produtos; que as disposições administrativas a serem tomadas pelos Estados-membros para poderem comprovar esta identificação necessitam de um certo prazo; que é conveniente, até 31 de Dezembro de 1985, equiparar o dia do depósito do pedido de identificação ao da entrada

dos produtos na empresa do utilizador, tendo em vista assegurar uma continuidade com a regulamentação em vigor;

Considerando que o certificado comunitário referido no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 será emitido o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985; que é conveniente limitar a esta data a validade dos certificados nacionais emitidos entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Setembro de 1985;

Considerando que a execução do sistema de ajustamento do auxílio pelo montante corrector referido no segundo travessão do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 necessita de um certo prazo; que é conveniente fixar este montante em zero até 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas;

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

***Artigo 1º***

Quando a declaração de entrega referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2036/82 disser respeito aos produtos entregues a partir do dia 1 de Setembro de 1985:

- se o contrato referente a estes produtos tiver sido concluído a partir do dia 1 de Julho de 1985, o certificado referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 será emitido desde que as disposições constantes no 2º travessão do nº 2 do artigo 3º do mesmo regulamento tenham sido respeitadas;
- se contrato referente a estes produtos for concluído antes de 1 de Julho de 1985, o certificado referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 será emitido sem menção especial, desde que as condições de preço que constam deste contrato ou no de um adicional a este contrato tenham em conta as majorações mensais em vigor consoante o mês de entrega. No caso de a referência a estas majorações mensais não constar do contrato, ou de cláusulas modificativas deste contrato, o referido certificado indicará na casa 6 a seguinte menção:

(¹) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

(²) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.

(³) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

(⁴) JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 3.

«O contrato não prevê a adaptação dos preços para a quantidade seguinte ...» Neste caso a ajuda a conceder ao utilizador para a quantidade indicada na casa 6 do certificado, não terá em consideração os aumentos resultantes de aplicação das majorações mensais do preço de objectivo e do preço-límiar de desencaadeamento referidos no artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

*Artigo 2º*

Até 31 de Dezembro de 1985, o pedido de identificação das ervilhas, das favas, das favarolas ou dos tremoços, referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, será considerado como depositado no dia de entrada dos referidos produtos na empresa do utilizador.

*Artigo 3º*

A validade do certificado de ajuda que comprove que a fixação antecipada do seu montante, referido no nº 4 do

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1985.

artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, será limitado a 31 de Dezembro de 1985, se o pedido for depositado no decurso do período entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1985.

*Artigo 4º*

Quanto aos produtos para os quais foi fixado um preço-límiar de desencaadeamento, o montante corrector referido no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 será igual a zero para a fixação dos montantes de ajuda que se aplicarão desde 1 de Julho de 1985 até 31 de Dezembro de 1985.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia 1 de Julho de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-presidente*